

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado recurso de reconsideração interposto por Moris Arditti, ex-presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, contra o Acórdão 2.711/2017 – 2ª Câmara, que deve ser conhecido por atender aos requisitos legais e normativos pertinentes.

2. Cabe lembrar que estes autos cuidam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), inicialmente, em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e de Carlos Eduardo Pitta, administrador e signatário do ajuste, ante a omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.07.0532.00/2007, destinado ao “*Desenvolvimento de um protótipo experimental de uma plataforma de navegação inercial*”. A responsabilização do recorrente, que foi também administrador e presidente do conselho estatutário da instituição conveniente, foi acrescida em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais aportados.

3. Apenas uma parcela do convênio chegou a ser repassada, no valor de R\$ 260.121,38, cuja ordem bancária foi emitida em 11/3/2008. O primeiro gestor omitiu-se quanto à sua obrigação de prestar contas, cujo período findou-se em 7/10/2009, ensejando a instauração de TCE pela concedente. Já no âmbito destes autos, Moris Arditti encaminhou ao Tribunal, a título de prestação de contas, documentos assinados por ele e pelo outro administrador mencionado, que não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Sendo assim, por meio do Acórdão 2.711/2017 – 2ª Câmara, o recorrente e demais responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito e ao pagamento de multa.

4. Nesta oportunidade, Moris Arditti interpõe o presente recurso alegando, em suma: (a) decadência administrativa que impediria a imposição de débito; (b) impossibilidade fática e material de apresentar contas, que o eximiria do débito; (c) a responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica quanto à aplicação dos recursos.

5. A Serur, corretamente, refuta os argumentos do ex-gestor, propondo negar provimento ao presente recurso, posicionamento acompanhado pelo representante do MPTCU nos autos. Acolho a análise realizada pela unidade instrutiva aos fundamentos de minha decisão, acrescentando os comentários a seguir.

6. Primeiramente, de fato, não se aplica ao presente caso o instituto previsto no art. 54, da Lei 9.784/1999, que versa sobre a decadência do direito de a administração anular seus próprios atos, de que resultem benefício ao administrado, no exercício do poder de autotutela. Não houve no caso em questão qualquer ato praticado pelo concedente ou por este Tribunal em benefício do administrado, que fosse passível de anulação.

7. Segundo o recorrente, o Instituto Genius estaria materialmente impossibilitado de prestar contas, devido à crise financeira que provocou o encerramento de suas atividades, deixando de ter acesso a sistemas de informática, funcionários, histórico técnico e laboral, sofrendo bloqueio de comunicação telefônica e internet. A boa-fé do gestor adviria das informações prestadas a esta Corte quando notificado.

8. Não vislumbro a mencionada boa-fé. Uma vez que a entidade recebeu recursos públicos, surgiu a obrigação de aplicá-los corretamente e de prestar contas no prazo acordado. Certamente, a situação de dificuldade que acometeu o Instituto Genius não surgiu de forma abrupta. Portanto, a boa-fé se caracterizaria por uma ação prudente, de colher documentação idônea para demonstrar a correta aplicação dos recursos ou, então, de devolvê-los. Ambas ao alcance dos administradores. Não prestar qualquer informação ou utilizar os recursos em desacordo com os termos pactuados denotam a ausência de boa-fé de seus atos sob qualquer perspectiva.

9. Por último, argui a responsabilidade exclusiva do Instituto Genius, e que seria descabida a desconsideração de sua personalidade jurídica para alcançar seus administradores sem a instauração

de processo específico para este incidente, com oportunidade ao contraditório. Ademais, só se aplicaria em caso de dolo ou de desvio de competências funcionais do recorrente.

10. O Tribunal já se deparou inúmeras vezes sobre essa questão, tendo jurisprudência pacificada sobre o tema, cristalizada na Súmula/TCU 286, que se amolda perfeitamente ao presente caso, dispondo que *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Serur e do MPTCU que propuseram a negativa de provimento a este recurso, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator